



# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA ONU FRENTE À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DO EX-PRESIDENTE LULA, COM SUA CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DISPUTAR AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018, E O POSICIONAMENTO DO STF

**Autores:** JULIANA CASTELO BRANCO VILAS BOAS, ALICE GOMES AMORIM, ANA VIRGÍNIA DA CRUZ PRAIS, LUIS FERNANDO NOBRE SAMPAIO, MARCELO BRITO

### Introdução

A globalização e o emprego de novas tecnologias mudaram o cenário mundial, de modo que as decisões tomadas em determinado tempo e lugar influenciam o cotidiano das mais várias pessoas, em diferentes lugares do globo. Para isso, houve a necessidade de se criar organizações internacionais com o objetivo de formular normas que pudessem regularizar as relações mundiais, a exemplo principal das Organizações das Nações Unidas (ONU). O questionamento que se faz é saber até onde tais organizações podem intervir nos assuntos internos de cada Estado-membro. No presente estudo, objetivou-se analisar a interferência externa da ONU no Judiciário Brasileiro, diante de um quadro político, bem como as consequências que o posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do parecer da ONU pode gerar no âmbito nacional e internacional.

### Material e métodos

Empregou-se o método de abordagem dedutivo, visto que emana de observações gerais com o objetivo de alcançar um caso específico. Além disso, este projeto utilizou o método de pesquisa bibliográfica, tendo como base a pesquisa impressa, escrita e publicada, com a utilização de livros, artigos, notícias e pareceres das Supremas Cortes de Justiça do Brasil e da Organização das Nações Unidas.

### Resultados e discussões

#### *Globalização, ONU e a força vinculante de seus pronunciamentos*

O processo de globalização, iniciado em meados do século XX, consolidou-se a partir do desenvolvimento tecnológico, sobretudo com as tecnologias que permitem a difusão de informação. Neste diapasão, a globalização pode ser conceituada como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival”. (SANTOS, 2009).

A Organização das Nações Unidas (ONU) pode ser citada como reflexo da necessidade de um contexto histórico e social surgido após a Segunda Guerra Mundial, que, entretanto, ganhou notoriedade atualmente com o progresso da globalização, bem como com a integralização dos povos. É um organismo de caráter universal, que tem como objetivo tratar de temas que possam ser objeto da cooperação internacional. Além disso, inclui na sua base constitutiva a promoção da dignidade humana, o respeito aos Direitos Humanos, a igualdade entre os povos e os Estados e o progresso econômico e social (PORTELA, 2017).

A ONU é constituída por vários órgãos, dentre os quais merece destaque o Conselho de Segurança por ser o principal órgão de manutenção à paz e à segurança internacional, ou seja, “[...]é competente para determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão[...]” (PORTELA, 2017), podendo, em última instância, empregar ações militares com o intuito de restabelecer a paz ou impedir um conflito. O que torna o Conselho de Segurança de extrema importância para o cenário globalizado é o fato de ser o único órgão com poder decisório, suas deliberações têm força vinculante, o que significa dizer que suas decisões devem ser aceitas e cumpridas por todos os Estados-membros da ONU, sob pena de sanções a quem descumpri-las.

A respeito dos desdobramentos das decisões de órgãos da ONU, destaca-se que recentemente o Comitê de Direitos Humanos da ONU emitiu parecer sobre a prisão em segunda instância do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Brasil, o qual ainda possui recursos pendentes frente às Supremas Cortes. O Comitê se posicionou na medida em que instruiu o Brasil a permitir que Lula exerça seus direitos políticos como candidato às eleições presidenciais de 2018, mesmo estando preso. A questão é se essa decisão é de cumprimento obrigatório ou não, uma vez que o Estado brasileiro é membro da ONU. O Comitê de Direitos Humanos, que integra o sistema da ONU de monitoramento de tratados, é composto por especialistas para analisar denúncias individuais de violações ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral em 1966, do qual o Brasil é signatário. Ainda assim, como já analisado, o único órgão capaz de emitir decisões com força vinculativa é o Conselho de Segurança da ONU, razão pela qual, embora a recomendação do Comitê seja de suma relevância no Judiciário brasileiro, ela não produz efeitos jurídicos obrigatórios no Brasil.

#### *Prisão em segunda instância no Brasil*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) elenca, em seu artigo 5º, os principais direitos e garantias fundamentais por ela protegidos, dentre os quais se encontram os que versam sobre a persecução penal, em especial o chamado “princípio da presunção de inocência”, que confere ao investigado a prerrogativa de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A presunção de inocência está elencada na Constituição, no artigo 5º, inciso LVII e no inciso LIV. A única exceção ao primeiro, constitucionalmente prevista, é a prisão preventiva, como medida cautelar, que deve atender a certos requisitos para que seja aplicada. (REYES, 2016).

Além das previsões constitucionais, outros dispositivos de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil versam sobre as garantias processuais penais, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e que, entre várias outras garantias, prevê a do duplo grau de jurisdição, garantindo o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (CONSERVA, 2017).

As garantias expostas buscam proteger o indivíduo do poder arbitrário do Estado, mas, como é sabido, nenhum direito (nem mesmo os fundamentais) é absoluto. As decisões contemporâneas buscam harmonizar os princípios garantistas e os anseios por efetividade na justiça criminal e segurança pública. O anacronismo dos direitos fundamentais tornou-se evidente no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a permitir o início da execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado” (HC 126.292, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/02/2016).

Isso significa que a jurisprudência passou a permitir que o réu comece a cumprir a pena mesmo com recursos pendentes perante Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no STF, sob o argumento de que, após proferido o acórdão, não há mais dilação probatória, ou seja, a autoria e materialidade já estariam provadas, buscando evitar recursos meramente protelatórios. Todavia, o entendimento do Tribunal, de 2009 a 2016, era de que não havia definição de matéria até serem esgotadas as ferramentas processuais. (CONSERVA, 2017).

Merece destaque, diante do contexto político pátrio, a aplicação desse novo entendimento ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sem a intenção de entrar no mérito da sua inocência ou culpa. Condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Lula teve a sua prisão decretada pelo juiz Sérgio Moro, após sua condenação ser ratificada pelo TRF-4, tendo seus pedidos de *habeas corpus* negados, fundamentados no novo entendimento da Corte. O cumprimento antecipado da pena privativa de liberdade impediu que o ex-presidente disputasse as eleições presidenciais, pois os julgadores entenderam que, conforme a Lei da Ficha Limpa, seus direitos políticos estariam suspensos. A Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu uma nota onde recomendou que Lula não fosse privado do pleito eleitoral enquanto seus recursos não fossem julgados. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não reconheceu a obrigatoriedade da manifestação da ONU, mantendo a decisão que afasta o ex-presidente do pleito.

#### *Posicionamento do TSE quanto ao parecer do Comitê de Direitos Humanos da ONU*

O Tribunal Superior Eleitoral brasileiro se posicionou no sentido de que o parecer do Comitê Direitos Humanos da ONU não tem efeito vinculante no que tange às questões de direito interno, isto é, embora de suma importância, não produz efeitos jurídicos no país, principalmente, porque o Comitê não é constituído por Estados-membros, mas sim por peritos independentes. Ainda, que a incorporação de tratados – em sentido amplo, abrangidos por Convenções e Atos Internacionais em Geral, como os Protocolos Facultativos – somente são incorporados ao direito interno quando esgotadas todas as medidas judiciais cabíveis.

Dessa forma, o Tribunal decidiu rejeitar o pedido da candidatura de Lula, por seis votos contra e um a favor. O ministro Edson Fachin foi o único a acatar a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU em permitir a candidatura do ex-presidente, por considerar que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos possui efeito supralegal, ou seja, estão hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. O dever da boa-fé está relacionado com a decisão, sendo assim, descumprir-la pode violar esse dever, já que, na prática, o que o TSE está fazendo é esvaziar a competência e legitimidade do comitê previsto em tratados do qual o Brasil é signatário (min. Edson Fachin, 2018). Para o ministro Luís Roberto Barroso, relator, e os demais ministros, no entanto, essa obrigação não existe. Segundo ele, essas recomendações não têm força vinculante, ou seja, a Justiça brasileira não está obrigada a cumpri-las. O Brasil é um estado democrático de direito, que só pode ter grandes flexibilizações em sua estrutura e funcionamento quando estiver sob regime de exceção, o que não é o caso. Sendo assim, todas instituições são independentes e estão em funcionamento dentro da normalidade. Os magistrados e desembargadores estão investidos em seus cargos por critérios técnicos, não possuindo vinculação política. Mesmo a defesa alegando erro judiciário, não é sustentável a tese de perseguição política. (rel. min. Luis Roberto Barroso, 2018).

#### *Consequências para o Brasil diante da decisão tomada pelo TSE*

A medida do Comitê foi recebida, portanto, como recomendação no âmbito interno, sem repercussões ou vinculações jurídicas, tampouco sanções pelo seu descumprimento, ainda que o Brasil possa sofrer certo constrangimento perante outros países internacionalmente (MOHALLEM, 2018). Segundo o especialista, o país pode passar por circunstâncias vexatórias perante outros Estados, assim como enfraquecer o próprio Comitê. Para a vice-presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU, Sarah Cleveland, o Brasil estaria obrigado a acatar o entendimento de concessão dos direitos políticos a Lula enquanto ainda pendentes os recursos que decidiriam sobre seu futuro, sendo conduta contrária a isso uma violação das obrigações legais assumidas quando da assinatura do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que é monitorado pelo Comitê em comento. Portanto, ainda que o Brasil não sofra nenhuma sanção, resta concluso o desrespeito ao entendimento de um órgão especializado na violação de direitos humanos e consequente indisposição para com os membros restantes.

#### **Conclusão/Conclusões/Considerações finais**

Conclui-se, no caso em análise, que segundo o STF a manifestação da ONU não tem poder decisório no cenário brasileiro, haja vista tratar-se de um parecer do Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão que não tem força vinculante no tocante às suas decisões. Em razão disso, o Brasil, através da decisão do STF, não sofrerá nenhuma punição diante do não acolhimento da posição do Comitê, todavia poderá gerar uma situação de desrespeito aos organismos internacionais e abrir um precedente temerário de descumprimento das decisões internacionais, provocando isolacionismo e represálias.

#### **Referências bibliográficas**



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000**. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/voto-ministra-rosa-weber>. Acesso em: 26/09/2018. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Último acesso: 24 de setembro de 2018.

HUSEK, Carlos. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Editora: LTR, 2017.

MAIA, Gustavo. **Para vice de comitê da ONU, há "obrigação" de cumprir decisão sobre Lula**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/08/17/para-vice-de-comite-da-onu-ha-obrigacao-de-cumprir-decisao-sobre-lula.htm>. Acesso em: 26/09/2018.

PORTELA, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Último acesso: 27 de setembro de 2018.

REYES, Pia Macarena Meza. **A presunção de inocência na jurisprudência da corte Interamericana de direitos humanos: uma análise da sua efetividade no contexto interamericano**. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46083/59.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Último acesso: 26 de setembro de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade**. *Direitos Humanos*, Brasília, n. 2, 2009. CONSERVA, Mario Cesar da Silva. **A execução da pena sem trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58079/a-execucao-da-pena-sem-transito-em-julgado-reflexos-diante-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica>. Último acesso: 25 de setembro de 2018.